



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº :1235

NATUREZA : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM Nº 39

AUTOR : VEREADOR WALDIR BLAU

Altera e inclui dispositivos da Lei Municipal nº 10.424 de 29 de Junho de 2017.

Parecer Projeto de Lei CM 39-04/2024

EXCMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO/RS:

Encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica, para fins de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Vereador Waldir Blau, que propõe alteração na legislação que regulamenta a pavimentação comunitária.

Preliminarmente, há que ser aduzido que o objeto do Projeto dispõe sobre serviço público. Consequentemente, o gerenciamento acerca do mesmo é de competência do chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que dispõe sobre:

(...)



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

V - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;

VI - organização administrativa do Poder Executivo;

(...)

Saliente-se ainda, que a matéria tratada encontra-se na órbita da chamada *reserva da administração*, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes à interferência de outro Poder, pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Neste diapasão, verifica-se que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da forma como serão os serviços prestados, que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes,*



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os Poderes estatais.

Em função do exposto, **opina-se** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei em tela, haja vista o vício de iniciativa.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 02 de julho de 2024.

PROCURADORIA JURÍDICA
Gustavo Heinen
OAB/RS 51.178




**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/DED417D1>

PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE		Autenticação
Protocolo 001385 de 02/07/2024 16:19:35		 DED417D1
Documento	Processo	
-	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: GUSTAVO HEINEN

CPF: 890***.***34

Assinado em: 02/07/2024 16:19:30

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.457746, -51.96861

Hash do documento (SHA-256): 0dd5d327e7b36212eaf85a0d26b9e6e77b16f31b9ec2ded78644b82e806a2cf5

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.